

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador que necessite executar projeto de acessibilidade em imóvel próprio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

Art. 20

XVIII – para realização de obras ou reformas em imóvel próprio com o objetivo de dar acessibilidade ao trabalhador ou seus dependentes se portadores de necessidades especiais, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nascimento de um filho com necessidade especial (paraplégico, tetraplégico, com paralisia cerebral, cego, surdo, mudo etc) exige a adoção de uma série de cuidados e impõe à família elevados custos financeiros. A mesma realidade vive uma família cujo integrante sofreu um acidente que resulte em algum tipo de incapacidade permanente.

De outro lado, a maioria das nossas residências não foram construídas tendo como realidade a existência de um ente que seja portador de necessidade especial, necessidade esta exemplificada como um filho cadeirante.

A legislação atual do FGTS traz inúmeros dispositivos que contemplam a liberação dos recursos existentes, sendo que as hipóteses mais comuns são a demissão sem justa causa e a aposentadoria.

No tocante a situações especiais de saúde, o FGTS só é liberado quando o próprio trabalhador ou algum de seus dependentes tem como destino certo a morte, incisos XI, XIII e XIV. Ou seja, o Estado só se faz presente quando a morte é certa! Este projeto não.

Este projeto visa a vida do trabalhador, autorizando ao Estado liberar o dinheiro que pertence ao próprio trabalhador para que este promova a adequação de sua residência em face da existência de necessidade especial sua ou de seus dependentes.

A liberação do FGTS neste caso beneficiará sobremaneira os mais humildes, que poderão instalar em suas residências portas maiores, banheiros maiores com as necessárias adaptações, rampas, elevadores, quartos com barras de sustentação, entre outros.

Por último, deve ser observado que há legislação contemplando a adequação de locais públicos para o portador de necessidade especial, contudo não há qualquer incentivo ou benefício em favor do portador de necessidade especial no tocante a adequação de sua própria residência, local onde passa a maior parte de sua vida.

O projeto tem como base o disposto nos artigos 23, II, 24, XIV da Constituição Federal, pelos quais compete à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal cuidar da saúde, da proteção, da garantia e da integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS